

PROCESSO - A.I. Nº 279696.0012/00-1
RECORRENTE - SHIGEYOSHI SUZUKI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO INOMINADO – Acórdão 1^a CJF nº 2075-11/01
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 01/03/02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0069-11/02

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. Falta de previsão legal para a interposição deste tipo de Recurso a uma das Câmaras, após o julgamento do Recurso Voluntário. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Neste Auto de Infração estamos a analisar um Recurso Inominado, considerando que ao tomar ciência do julgamento do seu Recurso Voluntário por esta 1^a CJF o recorrente interpõe um novo Recurso para esta mesma câmara.

No suposto Recurso o autuado traz apenas justificativas de mérito, dizendo-se inconformado com o julgamento do seu Recurso Voluntário, solicitando o cancelamento do Auto de Infração por falta de motivação legal.

A PROFAZ, em Parecer opina pelo não conhecimento do Recurso por inexistência de previsão legal, ressalta também que, neste caso, não se poderia cogitar de aplicar o princípio processual da fungibilidade recursal, pois este limita-se a corrigir erro grosseiro de nome ou algum aspecto formal, onde o julgador possa receber um Recurso por outro, sem inovar ou modificar os fatos.

VOTO

Neste Recurso Inominado, concordo inteiramente com o Parecer exarado pela ilustre representante da PROFAZ à fl. 716 dos autos.

Inexiste previsão legal para interposição, pelo contribuinte, de outro Recurso a uma das Câmaras de Julgamento após apreciação de Recurso Voluntário.

Poderia até se aventar a hipótese de Recurso de Revista, entretanto, a peça elaborada pelo contribuinte não pode ser utilizada para este fim, haja vista não trazer os requisitos específicos que se fazem necessários à sua admissibilidade.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Inominado por inexistência de previsão legal, para tanto e, como bem ressaltado pela PROFAZ, deve-se informar ao contribuinte o encerramento da fase administrativa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso Inominado apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279696.0012/00-1, lavrado contra **SHIGEYOSHI SUZUKI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.189,15**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$419.712,22 e 50% sobre R\$476,93, previstas no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III e I, “b”,3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ